

ou no ato anual de aplicação implicará a perda do benefício fiscal, com exigência do imposto devido, acrescido de multa, juros e demais acréscimos legais cabíveis, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação tributária.

§ 1º A fruição indevida do benefício sujeita o contribuinte à glosa do crédito presumido, à recomposição dos créditos fiscais, quando for o caso, e às medidas de fiscalização e cobrança cabíveis.

§ 2º A perda do benefício poderá alcançar apenas as operações irregulares, quando for possível sua identificação individualizada, sem prejuízo da glosa integral quando a irregularidade comprometer a comprovação, a escrituração ou o controle das operações beneficiadas.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei e poderá editar os atos necessários à sua execução, inclusive quanto:

I - ao procedimento de habilitação ou credenciamento dos contribuintes expositores;

II - à forma de remessa, circulação e retorno de mercadorias, bens, animais e insumos destinados à Expofeira do Amapá;

III - à emissão e escrituração dos documentos fiscais;

IV - ao estorno de créditos fiscais;

V - à apropriação do crédito presumido;

VI - à definição dos procedimentos de controle, fiscalização, monitoramento, transparência e avaliação de resultados;

VII - à forma de elaboração ou validação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

VIII - à integração de informações entre SEFAZ, SDR, RURAP e demais órgãos ou entidades envolvidos na organização da Expofeira do Amapá;

IX - aos controles específicos relativos à comprovação da destinação produtiva dos bens adquiridos com o benefício fiscal;

X - aos limites, condições e procedimentos necessários à aplicação anual do benefício fiscal.

Art. 13. A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ adotará as providências necessárias à instrução, formalização, registro, depósito, comunicação, publicação ou atualização dos atos relacionados à adesão, regulamentação e aplicação do benefício fiscal de que trata esta Lei, observada a Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, o Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e a legislação tributária aplicável.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

ANEXO ÚNICO

Mercadorias, bens, animais e insumos passíveis de aplicação do benefício fiscal na Expofeira do Amapá

1. Tratores, retroescavadeiras, outras máquinas e implementos agrícolas em geral;

2. Veículos utilitários;

3. Botes de alumínio;

4. Motores de rabeta e motores de popa de 15 HP a 40 HP;

5. Motobombas;

6. Computadores e periféricos;

7. Embriões animais congelados;

8. Vacas prenhes;

9. Matrizes e reprodutores bovinos;

10. Ovinos e caprinos;

11. Equinos com registro genealógico;

12. Aeradores;

13. Grupos geradores;

14. Kit multiparâmetro para análise de água;

15. Redes de pesca;

16. Alimentadores automáticos para peixes;

17. Carros de mão;

18. Materiais para pesca em geral;

19. Ração para peixes;

20. Ureia;

21. Farelo de trigo;

22. Superfosfato simples e superfosfato triplo;

23. Incubadoras;

24. Hipófise, hormônio para produção de alevinos.

Protocolo 157385

LEI Nº 3.512 DE 03 DE JULHO DE 2026

Altera a Lei nº 1.059, de 12 de dezembro de 2006, para viabilizar a realização de concurso público do Grupo Saúde, mediante a criação dos cargos efetivos que especifica, com as respectivas atribuições e requisitos de investidura, a atualização de nomenclaturas, a estruturação do cargo de Médico em níveis, a fixação da distribuição de vagas por especialidade médica e odontológica e a ampliação do quantitativo de vagas dos cargos que relaciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera pontualmente a Lei nº 1.059, de 12 de dezembro de 2006, com a finalidade de viabilizar a realização de concurso público para o Grupo Saúde da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, compreendendo:

I - a criação dos cargos efetivos relacionados no art. 2º, com as atribuições do art. 3º e os requisitos de investidura do Anexo II;

II - a atualização da nomenclatura dos cargos que especifica;

III - a estruturação do cargo de Médico nos níveis I, II e III, com a distribuição de vagas por especialidade fixada no Anexo III;

IV - a distribuição das vagas do cargo de Cirurgião-Dentista por especialidade, fixada no Anexo IV;

V - a ampliação do quantitativo de vagas dos cargos

relacionados no Anexo I.

Parágrafo único. Permanecem integralmente em vigor, sem qualquer modificação, as demais disposições da Lei nº 1.059, de 2006, e de suas alterações, inclusive quanto a princípios, estrutura de classes e padrões, tabelas de vencimentos, gratificações, regime de trabalho, desenvolvimento na carreira, lotação, movimentação e programa de bolsa de estudo.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal Permanente do Grupo Saúde da Lei nº 1.059, de 2006, os seguintes cargos efetivos, com os quantitativos fixados no Anexo I desta Lei:

I - na Área de Atenção à Saúde (art. 4º, I): Auxiliar de Regulação Médica (16); Educador Físico (10); Musicoterapeuta (5); Pedagogo (10); Técnico de Regulação em Saúde (20); Técnico em Farmácia (10); Técnico em Massoterapia (10); e Técnico em Órtese e Prótese Ortopédica (10);

II - na Área de Apoio ao Diagnóstico (art. 4º, II): Analista em Análises Clínicas (20); e Analista em Imaginologia (10).

§ 1º Os cargos criados neste artigo integram a estrutura de classes e padrões da Lei nº 1.059, de 2006, aplicando-se-lhes as tabelas de vencimentos vigentes correspondentes ao respectivo nível de escolaridade (Anexos I e II daquela Lei) e o regime de trabalho do seu art. 12, conforme a área de atuação, vedada a instituição de nova tabela remuneratória por esta Lei.

§ 2º A criação dos cargos deste artigo não implica extinção, transformação ou alteração de atribuições dos cargos preexistentes das respectivas áreas, ressalvado o disposto no art. 8º.

§ 3º A criação de cargos nas Áreas de Vigilância em Saúde e de Gestão, Auditoria e Regulação em Saúde não é objeto desta Lei e será tratada em projeto de lei específico, com vistas à realização de concurso público próprio para essas áreas.

Art. 3º São atribuições dos cargos criados pelo art. 2º, respeitadas a formação, a legislação profissional e os regulamentos de cada serviço:

I - Auxiliar de Regulação Médica: atender às solicitações telefônicas da população e da rede assistencial; anotar informações segundo questionário próprio; prestar informações gerais ao solicitante; estabelecer contato radiotelefônico com ambulâncias e unidades de saúde; e apoiar a equipe de regulação no registro e no encaminhamento dos chamados;

II - Educador Físico: atuar em programas de prevenção de doenças crônicas, reabilitação e promoção da qualidade de vida, em conformidade com a Política Nacional de Promoção da Saúde;

III - Musicoterapeuta: utilizar a música como ferramenta terapêutica complementar no tratamento em saúde mental, oncologia, neuropediatria e demais especialidades, nos termos da Lei federal nº 14.842, de 2024, e da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares;

IV - Pedagogo: identificar e apoiar a intervenção em transtornos de aprendizagem e do desenvolvimento, garantindo suporte educacional em hospitais e serviços de reabilitação;

V - Técnico de Regulação em Saúde: executar atividades técnicas de apoio à regulação assistencial, sob supervisão do enfermeiro ou do médico regulador;

VI - Técnico em Farmácia: executar atividades técnicas de apoio à assistência farmacêutica, dispensação, armazenamento, controle de estoques e logística de medicamentos e correlatos, sob supervisão do farmacêutico;

VII - Técnico em Massoterapia: executar técnicas de massoterapia voltadas ao tratamento da dor crônica e à recuperação pós-cirúrgica e de lesões, em apoio aos tratamentos fisioterapêuticos;

VIII - Técnico em Órtese e Prótese Ortopédica: desenvolver, projetar, confeccionar, adaptar e reparar órteses e próteses, garantindo suporte à mobilidade de pacientes com deficiência ou sequelas motoras, observada a RDC ANVISA nº 192, de 2002;

IX - Analista em Análises Clínicas: realizar, orientar e supervisionar exames clínicos e laboratoriais essenciais ao diagnóstico, emitindo e responsabilizando-se pelos laudos, observados os padrões técnicos e as normas de biossegurança;

X - Analista em Imaginologia: analisar e processar exames por imagem, no âmbito de sua habilitação legal, em apoio ao diagnóstico.

Art. 4º Os requisitos de escolaridade e habilitação para investidura nos cargos criados pelo art. 2º são os fixados no Anexo II desta Lei, exigíveis exclusivamente dos candidatos aprovados em concurso público.

Art. 5º Ficam atualizadas, sem alteração de natureza, atribuições essenciais, escolaridade da carreira, vencimento ou vínculo, as denominações dos seguintes cargos da Lei nº 1.059, de 2006:

I - Odontólogo passa a denominar-se Cirurgião-Dentista;

II - Técnico em Higiene Dental passa a denominar-se Técnico em Saúde Bucal, nos termos da Lei federal nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008;

III - Condutor de Veículos de Urgência/Emergência passa a denominar-se Condutor de Veículo de Urgência/Emergência Terrestre;

IV - Rádio Operador de Central de Regulação Médica passa a denominar-se Rádio Operador de Central de Regulação em Saúde;

V - Analista Químico passa a denominar-se Analista Químico e Ambiental.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos de que trata este artigo ficam automaticamente posicionados nos cargos com a nova denominação, preservados classe, padrão, tempo de serviço, remuneração e demais direitos.

Art. 6º O cargo de Médico da Lei nº 1.059, de 2006, mantido o quantitativo global de 500 (quinhentos) cargos, fica

estruturado nos seguintes níveis, para fins de investidura e de organização das vagas em concurso público:

I - Médico I: médico graduado, com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM, para atuação em clínica geral;

II - Médico II: médico especialista, com registro no CRM e Registro de Qualificação de Especialidade - RQE na especialidade da vaga;

III - Médico III: médico com registro no CRM e RQE correspondente à subespecialidade ou à área de atuação da vaga, reconhecida na forma da Resolução CFM nº 2.380, de 2024, ou da norma que a substituir.

§ 1º Fica fixada no Anexo III desta Lei a distribuição, por nível e por especialidade, das 208 (duzentas e oito) vagas não providas do cargo de Médico, correspondentes à integralidade do saldo entre o quantitativo global de 500 (quinhentos) cargos e os 292 (duzentos e noventa e dois) cargos atualmente providos, destinadas ao primeiro concurso público realizado sob a vigência desta Lei e elaborada segundo as especialidades de carência da rede estadual, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 1.059, de 2006.

§ 2º A estruturação em níveis e a distribuição por especialidade de que trata este artigo não alteram a situação funcional dos cargos atualmente providos, cujos ocupantes permanecem vinculados às especialidades e áreas de atuação em que se encontram, alcançando a distribuição do Anexo III exclusivamente as vagas destinadas ao concurso.

§ 3º O edital poderá remanejar vagas entre especialidades do Anexo III, até o limite total nele fixado, mediante justificativa técnica fundada em manifestação das sociedades de especialidade ou dos Conselhos Regional e Federal de Medicina.

§ 4º Os atuais ocupantes do cargo de Médico serão posicionados nos níveis I, II ou III mediante simples comprovação da titulação correspondente, por ato do Secretário de Estado da Saúde, sem alteração de classe, padrão, remuneração, especialidade ou lotação.

§ 5º A estruturação em níveis de que trata este artigo não modifica as tabelas de vencimentos vigentes da Lei nº 1.059, de 2006, cuja revisão, se houver, será objeto de lei específica.

Art. 7º Fica fixada no Anexo IV desta Lei a distribuição, por especialidade, das 38 (trinta e oito) vagas do cargo de Cirurgião-Dentista destinadas ao primeiro concurso público realizado sob a vigência desta Lei, exigido, quando for o caso, o registro da especialidade no Conselho Regional de Odontologia.

§ 1º As vagas do Anexo IV correspondem a parte do saldo de 85 (oitenta e cinco) vagas não providas do cargo, cujo quantitativo global de 184 (cento e oitenta e quatro) cargos, mantido por esta Lei, conta com 99 (noventa e nove) cargos atualmente providos, remanescendo 47 (quarenta e sete) vagas não ofertadas neste certame.

§ 2º A distribuição por especialidade não altera a situação funcional dos cargos atualmente providos, cujos

ocupantes permanecem vinculados às especialidades e áreas de atuação em que se encontram.

§ 3º Aplica-se ao Anexo IV a faculdade de remanejamento prevista no art. 6º, § 3º, mediante manifestação do Conselho Regional de Odontologia.

Art. 8º O cargo de Telefonista Auxiliar de Regulação Médica passa a integrar o quadro na condição de cargo em extinção, com quantitativo limitado aos cargos providos na data de entrada em vigor desta Lei e extinção automática na vacância, ficando as respectivas atividades absorvidas pelo cargo de Auxiliar de Regulação Médica, criado pelo art. 2º, I.

Parágrafo único. Ficam preservados todos os direitos, vantagens e a situação funcional dos atuais ocupantes do cargo de que trata o caput.

Art. 9º O Anexo V da Lei nº 1.059, de 2006, fica alterado exclusivamente quanto aos cargos relacionados no Anexo I desta Lei, que fixa os novos quantitativos de vagas, permanecendo inalterados os quantitativos dos demais cargos.

§ 1º As alterações do Anexo I correspondem à criação de 2.757 (duas mil, setecentas e cinquenta e sete) novas vagas, dimensionadas com base no Estudo Técnico de Dimensionamento da Força de Trabalho do SUS no Amapá e no levantamento da Unidade de Controle de Cargos e Salários - UCCS/CGP/SEAD (Processo nº 0007.1525.0277.0284/2025), de modo a comportar os servidores atualmente providos e as vagas destinadas ao concurso público.

§ 2º O quantitativo do cargo de Biólogo consolida, em rubrica única, os registros funcionais atualmente escriturados sob as denominações "Biólogo" e "Biologista".

Art. 10. O provimento das vagas de que trata esta Lei fica condicionado à comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira, à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à declaração do ordenador de despesa, na forma dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, observada ainda a Lei federal nº 14.965, de 9 de setembro de 2024.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Saúde e do Fundo Estadual de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

ANEXO I

ALTERAÇÕES AO ANEXO V DA LEI Nº 1.059, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

(quantitativo de vagas dos cargos alterados, criados ou renomeados)

I - Área de Atenção à Saúde

Cargo	Alteração promovida	Quantitativo anterior	Novo quantitativo
Assistente Social	Quantitativo ampliado	100	148
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Atendimento em Enfermagem	Quantitativo ampliado	143	146
Auxiliar de Regulação Médica	Criado por esta Lei	-	16
Cirurgião-Dentista (atual Odontólogo)	Renomeado	184	184
Condutor de Veículo de Urgência/Emergência Terrestre	Renomeado e ampliado	85	110
Educador Físico	Criado por esta Lei	-	10
Enfermeiro	Quantitativo ampliado	800	1.850
Fisioterapeuta	Quantitativo ampliado	200	253
Médico (estruturado nos níveis I, II e III)	Estruturação em níveis	500	500
Musicoterapeuta	Criado por esta Lei	-	5
Pedagogo	Criado por esta Lei	-	10
Psicólogo	Quantitativo ampliado	100	136
Rádio Operador de Central de Regulação em Saúde (atual ... de Regulação Médica)	Renomeado	80	80
Técnico de Regulação em Saúde	Criado por esta Lei	-	20
Técnico em Enfermagem	Quantitativo ampliado	2.300	3.320
Técnico em Farmácia	Criado por esta Lei	-	10
Técnico em Massoterapia	Criado por esta Lei	-	10
Técnico em Órtese e Prótese Ortopédica	Criado por esta Lei	-	10
Técnico em Prótese Dentária	Quantitativo ampliado	10	12
Técnico em Saúde Bucal (atual Técnico em Higiene Dental)	Renomeado e ampliado	80	90
Terapeuta Ocupacional	Quantitativo ampliado	51	60
Telefonista Auxiliar de Regulação Médica	Em extinção (art. 8º)	77	*

II - Área de Apoio ao Diagnóstico

Cargo	Alteração promovida	Quantitativo anterior	Novo quantitativo
Analista Químico e Ambiental (atual Analista Químico)	Renomeado e ampliado	5	8
Analista em Análises Clínicas	Criado por esta Lei	-	20
Analista em Imaginologia	Criado por esta Lei	-	10
Biólogo	Quantitativo consolidado	102 + 10	112
Biomédico	Quantitativo ampliado	135	216
Tecnólogo em Radiologia	Quantitativo regularizado	50	64
Técnico em Laboratório	Quantitativo ampliado	185	410
Técnico em Patologia Clínica	Quantitativo ampliado	19	44
Técnico em Radiologia	Quantitativo ampliado	50	82
TOTAL DE NOVAS VAGAS CRIADAS POR ESTA LEI			2.757

(*) Cargo em extinção: quantitativo limitado ao número de cargos providos na data de entrada em vigor desta Lei, com extinção automática na vacância (art. 8º).

Nota: os quantitativos dos demais cargos do Anexo V da Lei nº 1.059, de 2006, e de suas alterações - inclusive Farmacêutico (171), Fonoaudiólogo (103), Nutricionista (120), Técnico em Nutrição e Dietética (60), Farmacêutico-Bioquímico (167), Condutor de Veículo de Urgência Marítimo (10) e Médico Veterinário (178) - permanecem inalterados e comportam integralmente as vagas do concurso público a eles destinadas.

ANEXO II REQUISITOS DE INVESTIDURA DOS CARGOS CRIADOS POR ESTA LEI

Cargo	Escolaridade	Requisitos para investidura
Auxiliar de Regulação Médica	Médio	Ensino médio completo
Educador Físico	Superior	Curso superior completo em Educação Física e registro no conselho de classe (Lei federal nº 9.696/1998)
Musicoterapeuta	Superior	Curso superior completo em Musicoterapia, ou pós-graduação em Musicoterapia, ou comprovação de exercício profissional, nos termos da Lei federal nº 14.842/2024
Pedagogo	Superior	Curso superior completo em Pedagogia
Técnico de Regulação em Saúde	Médio/Técnico	Curso técnico completo em Enfermagem e registro no conselho de classe
Técnico em Farmácia	Médio/Técnico	Curso técnico completo em Farmácia e registro no conselho de classe
Técnico em Massoterapia	Médio/Técnico	Curso técnico completo em Massoterapia
Técnico em Órtese e Prótese Ortopédica	Médio/Técnico	Curso técnico completo em Órtese e Prótese Ortopédica (RDC ANVISA nº 192/2002 e Resolução COFFITO nº 548/2021)
Analista em Análises Clínicas	Superior	Curso superior completo em Biologia, Biomedicina ou Farmácia-Bioquímica e registro no conselho de classe
Analista em Imaginologia	Superior	Curso superior completo em Biomedicina com habilitação em Imaginologia e registro no conselho de classe

ANEXO III

DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS NÃO PROVIDAS DO CARGO DE MÉDICO POR NÍVEL E ESPECIALIDADE
(vagas destinadas ao primeiro concurso público realizado sob a vigência desta Lei - art. 6º, §§ 1º e 2º)

Especialidade	Nível	Vagas
Clínica Médica / Clínico Geral	I	40
Ginecologia e Obstetrícia	II	25
Pediatria	II	20
Cirurgia Geral	II	19
Traumato-Ortopedia	II	14
Anestesiologia	II	9
Neonatologia	III	8
Cardiologia	II	5
Medicina Intensiva (Intensivista)	II	5
Psiquiatria	II	5
Nefrologia	II	4
Radiologia e Diagnóstico por Imagem	II	4
Cirurgia Pediátrica	II	3
Cirurgia Plástica	II	3
Cirurgia Torácica	II	3
Dermatologia	II	3
Mastologia	II	3
Neurologia	II	3
Oftalmologia	II	3
Otorrinolaringologia	II	3
Cancerologia Cirúrgica	II	2
Cancerologia Clínica	II	2
Cirurgia Vascular	II	2
Gastroenterologia	II	2
Infectologia	II	2
Medicina do Trabalho	II	2
Neurocirurgia	II	2
Urologia	II	2
Acupuntura	II	1
Cirurgia Cardiovascular	II	1
Endocrinologia	II	1
Geriatria	II	1
Hematologia	II	1
Neuropediatria	III	1
Pneumologia	II	1
Reumatologia	II	1
Medicina Sanitária (Sanitarista)	II	1
Ultrassonografia	III	1
Subtotal Médico I - Clínico Geral		40
Subtotal Médico II - Especialista		158
Subtotal Médico III - Subespecialista		10
Cargos atualmente providos (ocupantes preservados - art. 6º, § 2º)		292
QUANTITATIVO GLOBAL DO CARGO (mantido)		500

ANEXO IV

DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS NÃO PROVIDAS DO CARGO DE CIRURGIÃO-DENTISTA POR ESPECIALIDADE

(vagas destinadas ao primeiro concurso público realizado sob a vigência desta Lei - art. 7º)

Especialidade	Vagas
Endodontia	10
Periodontia	10
Odontopediatria	6
Ortodontia	3
Radiologia Odontológica e Imaginologia	2
Ortopedia Funcional dos Maxilares	2
Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial	2
Estomatologia	2
Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais	1
Cargos atualmente providos (ocupantes preservados - art. 7º, § 2º)	99
Vagas remanescentes não ofertadas neste certame	47
QUANTITATIVO GLOBAL DO CARGO (mantido)	184

Protocolo 157404

LEI Nº 3.513 DE 03 DE JULHO DE 2026

Altera a Lei nº 2.382, de 21 de novembro de 2018, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional e sobre o Plano de Carreira dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.382, de 21 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....
Art. 55. Considerado o Quadro Permanente criado por esta lei fica limitado em 15 (quinze) o número de padrões remuneratórios (referências), escalonados em 3 (três) classes contendo cada uma 5 (cinco) padrões, para fins de concessão de progressão funcional aos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.
.....”

Art. 2º Os anexos IIA, IIB e IIC da Lei nº 2.382, de 21 de novembro de 2018, passam a vigorar conforme reproduzidos nesta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta do orçamento vigente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do artigo 55, da Lei nº 2.382, de 21 de novembro de 2018.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

(Quadros Anexos da Lei nº 2.382, de 21.11.2018)						
ANEXO IIA						
QUADRO CONSOLIDADO						
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO / REMUNERAÇÃO DE ENTRADA						
(necessariamente aplicável durante todo o período de estágio probatório)						
Auxiliar, Assistente, Analista e Advogado Legislativo						
AL/NM-100 / AL/NM-200 / AL/NS-300 e AL/NS-400						
GRUPO/SÍMBOLO	CLASSE	PADRÃO/SUBSÍDIO				
		I	II	III	IV	V
AL/NM-100 Auxiliar Legislativo NÍVEL MÉDIO	C	R\$ 14.322,65	R\$ 16.579,44	R\$ 19.151,26	R\$ 22.079,41	R\$ 26.956,12
	B	R\$ 6.626,93	R\$ 7.779,85	R\$ 9.101,67	R\$ 10.615,15	R\$ 12.345,92
	A	R\$ 5.071,62	R\$ 5.325,20	R\$ 5.591,46	R\$ 5.871,03	R\$ 6.164,58
GRUPO/SÍMBOLO	CLASSE	PADRÃO/SUBSÍDIO				
		I	II	III	IV	V
AL/NM-200 Assistente Legislativo NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO	C	R\$ 19.115,37	R\$ 22.139,49	R\$ 25.585,51	R\$ 29.513,35	R\$ 35.941,53
	B	R\$ 8.835,91	R\$ 10.373,90	R\$ 12.137,52	R\$ 14.157,18	R\$ 16.468,34
	A	R\$ 6.762,16	R\$ 7.100,27	R\$ 7.455,28	R\$ 7.828,04	R\$ 8.219,45
GRUPO/SÍMBOLO	CLASSE	PADRÃO/SUBSÍDIO				
		I	II	III	IV	V
AL/NM-300 Analista Legislativo NÍVEL SUPERIOR	C	R\$ 29.111,85	R\$ 32.173,55	R\$ 35.557,35	R\$ 39.297,06	R\$ 47.922,05
	B	R\$ 17.671,81	R\$ 19.526,98	R\$ 21.577,05	R\$ 23.842,43	R\$ 26.345,80
	A	R\$ 13.524,32	R\$ 14.200,54	R\$ 14.910,56	R\$ 15.656,09	R\$ 16.438,89

ANEXO IIB						
QUADRO CONSOLIDADO						
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO / REMUNERAÇÃO						
(aplicável a qualquer tempo, após o período de estágio probatório)						
Auxiliar, Assistente, Analista e Advogado Legislativo						
AL/NM-100 / AL/NM-200 / AL/NS-300 e AL/NS-400						
GRUPO/SÍMBOLO	CLASSE	PADRÃO/SUBSÍDIO				
		I	II	III	IV	V
AL/NM-100 Auxiliar Legislativo NÍVEL SUPERIOR	C	R\$ 15.754,91	R\$ 18.237,39	R\$ 21.066,39	R\$ 24.287,35	R\$ 29.651,73
	B	R\$ 7.289,62	R\$ 8.557,83	R\$ 10.011,84	R\$ 11.676,67	R\$ 13.580,51
	A	R\$ 5.578,78	R\$ 5.857,72	R\$ 6.150,61	R\$ 6.458,13	R\$ 6.781,04
GRUPO/ SÍMBOLO	CLASSE	PADRÃO/SUBSÍDIO				
		I	II	III	IV	V
AL/NM-200 Assistente Legislativo NÍVEL SUPERIOR	C	R\$ 21.026,90	R\$ 24.353,43	R\$ 28.144,06	R\$ 32.464,68	R\$ 39.535,69
	B	R\$ 9.719,50	R\$ 11.411,29	R\$ 13.351,27	R\$ 15.572,90	R\$ 18.115,17
	A	R\$ 7.438,38	R\$ 7.810,30	R\$ 8.200,81	R\$ 8.610,84	R\$ 9.041,40
GRUPO/ SÍMBOLO	CLASSE	PADRÃO/SUBSÍDIO				
		I	II	III	IV	V
AL/NM-300 Analista Legislativo ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU	C	R\$ 32.023,04	R\$ 35.390,90	R\$ 39.113,09	R\$ 43.226,76	R\$ 52.714,25
	B	R\$ 19.438,99	R\$ 21.479,68	R\$ 23.734,75	R\$ 26.226,67	R\$ 28.980,38
	A	R\$ 14.876,75	R\$ 15.620,59	R\$ 16.401,62	R\$ 17.221,70	R\$ 18.082,78

ANEXO IIC						
QUADRO CONSOLIDADO						
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO / REMUNERAÇÃO						
(aplicável a qualquer tempo, após o período de estágio probatório)						
Auxiliar, Assistente, Analista e Advogado Legislativo						
AL/NM-100 / AL/NM-200 / AL/NS-300 e AL/NS-400						
GRUPO/SÍMBOLO	CLASSE	PADRÃO/SUBSÍDIO				
		I	II	III	IV	V
AL/NM-100 Auxiliar Legislativo ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU	C	R\$ 17.330,40	R\$ 20.061,12	R\$ 23.173,03	R\$ 26.716,08	R\$ 32.616,90
	B	R\$ 8.018,59	R\$ 9.413,61	R\$ 11.013,02	R\$ 12.844,34	R\$ 14.938,56
	A	R\$ 6.136,66	R\$ 6.443,49	R\$ 6.765,67	R\$ 7.103,95	R\$ 7.459,14
GRUPO/SÍMBOLO	CLASSE	PADRÃO/SUBSÍDIO				
		I	II	III	IV	V
AL/NM-200 Assistente Legislativo ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU	C	R\$ 23.129,59	R\$ 26.788,78	R\$ 30.958,46	R\$ 35.711,15	R\$ 43.489,26
	B	R\$ 10.691,45	R\$ 12.552,42	R\$ 14.686,40	R\$ 17.130,19	R\$ 19.926,69
	A	R\$ 8.182,21	R\$ 8.591,33	R\$ 9.020,89	R\$ 9.471,93	R\$ 9.945,53
GRUPO/ SÍMBOLO	CLASSE	PADRÃO/SUBSÍDIO				
		I	II	III	IV	V
Analista Legislativo ESPECIALIZAÇÃO AL/NM-300 STRICTO SENSU (Doutorado e/ou Mestrado)	C	R\$ 35.225,34	R\$ 38.929,99	R\$ 43.024,40	R\$ 47.549,44	R\$ 57.985,68
	B	R\$ 21.382,89	R\$ 23.627,64	R\$ 26.108,23	R\$ 28.849,34	R\$ 31.878,42
	A	R\$ 16.364,43	R\$ 17.182,65	R\$ 18.041,78	R\$ 18.943,87	R\$ 19.891,06

Necessariamente, aplicável durante todo o período de estágio probatório, nos termos da Lei 2.382/18.

Aplicável a qualquer tempo, após o período de estágio probatório, nos termos da Lei 2.382/18.

Aplicável a qualquer tempo, após o período de estágio probatório, nos termos da Lei 2.382/18.